

A.I. Nº - 232951.0108/08-1
AUTUADO - J.N. ALMEIDA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 17/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/9/08, diz respeito a “Estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente”, sendo por isso aplicada multa de R\$ 690,00.

O autuado pede a nulidade do Auto alegando que no campo “Descrição dos Fatos” é afirmado ter ocorrido a infração em 8 de setembro de 2008, mas no campo “Ocorrência” consta a data de 11 de setembro de 2008, havendo portanto conflito entre as datas.

Quanto ao fato em questão, alega que o valor de R\$ 44,30 encontrado em caixa é proveniente de vendas anteriores, fazendo parte do fundo de caixa para facilitar trocos, e não resultado de comercialização efetuada sem a emissão de Nota Fiscal. Argumenta que, mesmo que aquela quantia fosse decorrente de venda sem Nota Fiscal, a multa deveria ser feita com a apuração do valor supostamente omitido, aplicando sobre este 17%, verificando ainda a proporcionalidade em razão de o estabelecimento trabalhar com mercadorias isentas e com mercadorias da cesta básica. Nega que tivesse havido infração. Pede a nulidade do Auto.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando que no formulário de auditoria de caixa existe o campo próprio para que o contribuinte informe e comprove o saldo de abertura de caixa, e isso não foi feito, pois no momento da ação fiscal tal valor não foi mencionado nem comprovado. Aduz que, embora o valor encontrado seja baixo, a comercialização de mercadorias na localidade do estabelecimento em preço inicia-se muito cedo para ele apresentar o caixa zerado às 9h15, e por isso, tendo sido encontrada uma diferença sem emissão de Nota Fiscal, foi feito o levantamento de caixa e lavrado o Auto.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

Nota que, diante da diferença apurada, o agente do fisco solicitou que fosse emitida Nota Fiscal com o valor correspondente à diferença, e o autuado atendeu à solicitação. Isso resolve a questão do ponto de vista da obrigação principal.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 prevê a multa de R\$ 690,00 para o caso de o contribuinte ser identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Neste caso, o fato está formalmente demonstrado nos autos. A alegação de que se trataria de dinheiro de vendas anteriores para facilitar troco carece de prova. A questão das datas levantada pela defesa é irrelevante, pois o Auto de Infração não precisa ser lavrado exatamente no momento do flagrante.

Está caracterizada a infração, e é cabível a multa.

A Nota Fiscal é o instrumento no qual se documenta a realização de qualquer operação mercantil.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor, como não importa também se a operação é tributável ou não.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0108/08-1, lavrado contra **J.N. ALMEIDA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA